



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

ANANIAS BORGES DE SOUSA, Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro- PSB, com assento nesta Câmara Municipal, para a Legislatura 2021/2024, vem submeter ao Plenário do Legislativo Municipal a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Nº 02/2021

Dispõe sobre alteração do Artigo 90 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

Artigo 1º – O Artigo 90 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Baixa Grande do Ribeiro-PI passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 – Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 2º– Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Baixa Grande do Ribeiro-PI entrará em vigor na data de sua publicação.

Baixa Grande do Ribeiro-PI, 06 de maio de 2021.

Ananias Borges de Sousa
Vereador –PS





Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Ingressamos nessa Casa Legislativa, com a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Baixa Grande do Ribeiro-PI nº 01/2021, que tem como objetivo alterar o disposto no artigo 90 e seu parágrafo único, passando a conter detalhadamente os sujeitos contidos na vedação em disputar licitações ou participar de execução de contrato, direta ou indiretamente.

Tal proposição visa atender aos princípios da legalidade e igualdade, necessários para manter a isonomia entre os participantes dos procedimentos de licitação.

Ressalta-se que a medida é necessária, vez que a Lei nº 14133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) trouxe, nesse sentido, tal vedação, em seu art. 14, IV, *in verbis*:

"Art. 14". Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Isto posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para que seja seguido, no âmbito municipal, as alterações na legislação federal que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, buscando a atualização legislativa e evitando assim, prejuízos desnecessários ao erário público.

Por todas essas razões, solicita-se a apreciação e aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica por parte dos colegas Parlamentares.

Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, 06 de maio de 2021.

Ananias Borges de Sousa
Vereador - PSB

